ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

REMESSA OFICIAL 0001319-19.2014.815.0131

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Demandado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral.

Demandado: Município de Cajazeiras-PB, representado por seu Procurador Henrique Sérgio Gonçalves da Cunha

Demandante: O Ministério Público do Estado da Paraíba

Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras PB

EMENTA: REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE – DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES. **DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os Excelentíssimos Senhores desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento à remessa.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial hostilizando a Sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras-PB que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público** em favor de Maria Inês Rolim de Holanda, **contra o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras-PB**, julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela que determinou o fornecimento do medicamento de acordo com a prescrição médica.

Na Sentença (fls. 131/135), a Magistrada julgou procedente o pedido confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida para determinar que os demandados, solidariamente, forneçam a medicação ACTONEL 30mg (princípio ativo: Risedronato sódico), SYNTHROID 125mg (princípio ativo: Levotiroxina), OS-CAL VITAMINA D 75mg, VASLIP 20mg (princípio ativo: Sinvastatina) e METICORTEN 5mg (princípio ativo: Prednisona), em conformidade com a prescrição médica, nos termos fixados na antecipação de tutela, à substituída do promovente da demanda.

Devidamente intimadas da sentença, as partes não apresentaram recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 203/209) opinando pelo desprovimento da Remessa Oficial para manter a Sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O

Sentença publicada em 26/08/2014, que se submete às regras do CPC1973, inclusive no que diz respeito às regras da remessa oficial.

Verifica-se que Maria Inês Rolim de Holanda ofereceu reclamação perante a Promotoria de Defesa de Saúde, apresentando documento médico (fls. 18/80) que atentam ser portadora de OSTEOPOROSE E SÍNDROME DE SHEEHAN, necessitando dos medicamentos ACTONEL 35mg, SYNTHROID 125mg, OS-CAL VITAMINA D 75mg, VASLIP 20mg e METICORTEN 5mg, correndo risco eminente de vida.

Um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais. Esta amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas sim, e sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º, com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR.

> "O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas

> — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado."

É mister ressaltar que esse entendimento foi embasado à luz da jurisprudência do STJ, que corrobora no seguinte sentido:

> "*ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO – MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.*
> ***1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.***
> ***2. O direito à percepção de tais medicamentos***

> ***decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).***
> *3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).*
> *4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adéqüe ao seu tratamento.*
> *5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada.*
> *6. Recurso ordinário improvido".* (RMS 28338/MG, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2009, DJ 17.06.2009).

Assim, porque o fornecimento gratuito de meios terapêuticos necessitados pelos hipossuficientes é dever constitucional do Estado, a ausência de determinação taxativa de certo tratamento em lei específica não serve de obstáculo à responsabilidade de qualquer ente estatal para prover subsídios que resguardem a saúde - e porque não a própria vida – de seu cidadão.

Ante o exposto, **conhecida a remessa necessária, nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigues Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
RELATOR

04